



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO interposto pelo **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, ex-Prefeito do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 567/2013** e no **Parecer PPL TC nº 124/2013**, publicados em 18.09.2013, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Constitucional do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2011**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 11 de setembro de 2013, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epígrafe; 2) Julgar Regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do exercício; 3) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; além de algumas recomendações.

Inconformado, o Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 647/704, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 709/16, com as constatações a seguir:

- 1) Gastos com pessoal correspondendo a 57,32% da RCL, não atendendo ao estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;**

O interessado diz que foram adotadas medidas pelo Gestor para equilibrar os gastos com pessoal, a exemplo de portarias de demissão de funcionários juntadas aos autos, em atendimento às recomendações esculpidas no artigo 23 da LRF. Observou também que o Município detectou recolhimentos previdenciários a maior realizados ao INSS, incidentes sobre valores que não compunham a base de cálculo devida, a exemplo de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras, auxílio doença ou auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado. Os valores recolhidos indevidamente sobre essas verbas já mencionadas totalizaram R\$ 135.968,55. Foi acionada a Justiça para a devolução ao Município desse valor e a ação foi julgada em favor do município.

A Unidade Técnica diz que os argumentos do Recorrente não devem prosperar, tendo em vista que as medidas adotadas pelo Gestor Municipal, à época, não surtiram os efeitos necessários para reconduzir as despesas com pessoal ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa nos percentuais de gastos com pessoal apresentados no RGF 1º semestre/2012 (57,43%) e no RGF 2º semestre/2012 (57,15%).

- 2) Despesas não licitadas no montante de R\$ 39.589,82;**

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

3) Aplicações de 24,35% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à Receita de Impostos Próprios e Transferidos;

O Recorrente apresentou um ofício e outros documentos, às fls. 675/704, informando que o Servidor Gilvan Batista Mendes, motorista, lotado na Secretaria de Saúde, foi colocado à disposição da Secretaria de Educação, no período de setembro a dezembro/2011. Com isso, solicitou a inclusão dos gastos com salário e 13º salário (R\$ 7.884,00), bem como o combustível do veículo utilizado (R\$ 10.900,05) no cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Também solicita a inclusão de R\$ 63.163,27 gastos com pessoal da Secretaria do Turismo, que deveria ter sido empenhado no sub-elemento da secretaria de educação, com essas inclusões seria acrescido 0,94% ao que foi já foi apurado, ultrapassando assim o mínimo de 25% de gastos na educação.

A Auditoria, ao analisar os argumentos entendeu que um simples ofício não serve de prova de que o referido servidor tenha prestado serviços na Secretaria de Educação, desta forma entende não ser aceitável a inclusão das despesas solicitadas ao cálculo dos gastos com MDE.

4) Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,09% da receita orçamentária arrecada;

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.

5) Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), no valor de R\$ 441.850,14;

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 739/2015, anexado aos autos às fls. 718/22, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Em relação aos gastos com pessoal, o ex-Gestor afirmou que tomou as medidas de redução de despesas com pessoal, incluindo demissão de funcionários, comprovando o cumprimento do artigo 23 da LRF. Destacou ainda que foram detectados recolhimentos previdenciários a maior, da ordem de R\$ 135.968,55, valor que seria crédito ou compensação na verba “despesa com pessoal”. Não obstante, as medidas que o ex-Gestor informou ter adotado, eis que, conforme análise da auditoria, analisando inclusive o RGF/2012, observou-se que não houve significativa redução de gastos com pessoal, permanecendo a vulneração ao limite de despesas com pessoal fixado no artigo 20 da LRF. Logo nesse ponto, o recorrente não comprovou a ausência ou mesmo a eficaz correção das irregularidades apontadas;

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 39.589,82, não houve pronunciamento, devendo ser mantida nos termos da decisão colegiada e da manifestação da auditoria;

No que se refere às aplicações de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como se nota, mesmo em sede recursal, não se dissipou a questão de fundo em análise, posto que do total aplicado ainda encontra-se abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente que é de 25% (artigo 212 CF). Por se tratar de percentual mínimo constitucionalmente ficado, tal valor não é passível de flexibilização para patamar menor, já que a Constituição estipulou o parâmetro mínimo de incidência, de modo que não se pode aplicar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade em desfavor de garantias constitucionais, como é o direito à educação, também tutelada pela garantia de um “mínimo” de aporte financeiro. No que se refere ao questionamento acerca da base de cálculo utilizada para aplicação do mínimo constitucional em MDE, acompanhamos o entendimento da Auditoria, destacando que o recorrente limita-se a repetir argumentos já utilizados e não acatados por esta Corte de Contas, desde a apresentação de sua primeira defesa, antes do julgamento de PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

No caso, o recorrente vem postulando, sem sucesso, a inclusão nos cálculos das despesas com MDE, dos valores pagos a motorista da Secretaria de Saúde que estaria prestando serviços à Secretaria de Educação, além das despesas com a manutenção do veículo utilizado;

Em relação aos déficits apresentados no balanço orçamentário e patrimonial, não houve manifestação do recorrente, devendo ser mantidas as decisões sobre esses itens;

Diante do exposto, opinou o Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo Conhecimento do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 567/2013 e do Parecer PPL TC nº 124/2013.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que a única irregularidade remanescente capaz de macular a prestação de contas foi o percentual de gastos com educação, que permaneceu abaixo do mínimo exigido constitucionalmente (24,35%). Porém, considerando-se os valores dos Restos a Pagar de 2010 com a função “Educação” e pagos no exercício sob análise, 2011, esses gastos atingiram 25,03% da receita de impostos mais transferências, ponto de vista argumentado pelo Exmo. Sr. Cons. André Carlo Torres Pontes que, em se tratando de Recurso de Reconsideração, manifesta-se este Relator pelo seu acolhimento, M.D.V. ao posicionamento do Parquet.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *deem-lhe provimento*, para fins de modificar o Parecer PPL TC nº 124/2013, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à sua aprovação, e encaminhar essa nova decisão ao Poder Legislativo municipal, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 567/2013.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.958/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça PB

Prefeito Responsável: **Lúcio Flávio Bezerra de Brito**

Patrono/Procurador: **João Gonçalves Aguiar – OAB/PB 1.600**

Recurso de Reconsideração – Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, ex-Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito. Exercício 2011. Pelo Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0493/2015

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **São Sebastião de Lagoa de Roça-PB**, Sr. **Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 567/2013* e *Parecer PPL TC nº 124/2013*, de 11 de setembro de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de setembro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para fins de modificar o Parecer PPL TC nº 124/2013, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à sua aprovação, e encaminhar essa nova decisão ao Poder Legislativo municipal, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 567/2013.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 16 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL